



Número: **1002343-88.2023.4.01.4103**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO**

Última distribuição : **04/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inscrição / Documentação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMERSON ALVARO DA SILVA (IMPETRANTE)		JUSCIRLENE DE MATOS RIBEIRO (ADVOGADO)	
SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMARIA Á SAUDE- DR. NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR (IMPETRADO)			
.UNIAO FEDERAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17940 62654	04/09/2023 15:15	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Vilhena-RO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO

PROCESSO: 1002343-88.2023.4.01.4103

IMPETRANTE: EMERSON ALVARO DA SILVA

IMPETRADO: SECRETARIO DE ATENÇÃO PRIMARIA Á SAUDE- DR. NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JÚNIOR, .UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Emerson Alvaro da Silva em face do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde em que requer antecipação de tutela para garantir sua inscrição no Programa Mais Médicos, sem a necessidade de apresentação imediata da habilitação para o exercício da medicina no exterior, postergando a apresentação dos documentos até a fase de homologação.

Em síntese, alega a parte impetrante que: i) pretende se inscrever no Programa Mais Médicos para o Brasil sem a obrigatoriedade de apresentação imediata da habilitação para o exercício da medicina no exterior diploma de Medicina e da carteira médica; ii) é formada em Medicina em instituição de ensino estrangeira e, enquanto não revalida seu diploma, deseja participar do 31º Ciclo – o Edital SAPS/MS Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023; iii) a solicitação da habilitação para o exercício da medicina no exterior está em trâmite, no aguardo do prazo burocrático do país de sua formação, para que então seja emitida.

Juntou procuração e documentos. Requereu justiça gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

O provimento antecipatório de urgência se sujeita à verificação conjunta dos seguintes requisitos: i) probabilidade do direito; ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do Código de Processo Civil).

No caso em exame, **verifica-se a probabilidade do direito.**

A autora pretende inscrever-se para o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) através do chamamento do 31º Ciclo – o Edital SAPS/MS Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023, para candidatos “perfil II” (profissionais brasileiros graduado em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior), cujo **prazo para inserção de documentos encerra-se em 18.09.2023.**

De acordo com o Edital, especificamente no item 3.3, constituem requisitos indispensáveis para a participação dos candidatos do Perfil II,

- a) cópia do documento oficial de identificação, com foto, nos termos da legislação vigente no Brasil;
- b) documento que comprove a situação de regularidade na esfera criminal perante a Justiça do local em que reside ou residiu nos últimos 6 (seis) meses, seja no território brasileiro ou fora dele;



- c) cópia do diploma de conclusão de graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira;
- d) cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhando de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente;
- e) declaração pessoal de que possui conhecimento mínimo da língua portuguesa, no caso de candidatos estrangeiros;
- f) certidão de regularidade perante a Justiça Eleitoral se brasileiro ;e
- g) certidão de regularidade com o serviço militar obrigatório, se brasileiro nato e do sexo masculino.

A parte impetrante, graduada em Medicina pela UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA - UCEBOL, conforme documento juntado ao ID [1793633167](#). Alega que a emissão da carteira de habilitação está aguardando os trâmites burocráticos.

Requer, portanto, lhe seja garantida a inscrição no Programa, condicionada à permissão de apresentação do documento faltante posteriormente.

Cabe aqui diferenciar o presente caso daqueles em que a parte questiona critérios de chamamento do PMMB, alegando quebra de isonomia por suposta preferência a profissionais formados no Brasil ou com diplomas revalidados, hipóteses nas quais este juízo tem se manifestado contrariamente ao pleiteado.

Nesses casos, o indeferimento mostra-se razoável, já que ligado ao próprio estabelecimento de políticas públicas da saúde por parte da Administração, não cabendo ao judiciário estabelecer política diversa sem que haja elementos que demonstrem ausência de proporcionalidade no rito fixado pelo ordenamento jurídico.

No presente caso, entretanto, a própria política pública formulada pelo Ministério da Saúde, após o chamamento dos profissionais de “perfil I” (profissionais graduados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País), remaneja as vagas ociosas aos profissionais de “perfil II”, caso da autora, graduados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da medicina no exterior.

Assim, comprovado nos autos pela autora sua graduação em Medicina, estando pendente apenas a expedição da carteira médica, e diante do cronograma de seleção dos profissionais que integrarão o programa, com etapa de análise dos documentos de 18.09 a 06.10.2023, participação em Módulo de Acolhimento e Avaliação de 06.11 a 01.12.2023 e confirmação da vaga e homologação apenas em 18.12 a 22.12.2023, obstar a inscrição da autora neste momento por ausência da apresentação da carteira médica não se mostra razoável. Isso porque a mera inscrição no programa não garante a incorporação final da autora, a qual, como mencionado anteriormente, será submetida às demais fases.

Nesse sentido, embora o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) não se trate de concurso público, é seleção gerida e realizada pela Administração Pública, motivo pelo qual a ela pode ser aplicado o entendimento da Súmula 266 do STJ.

Com o presente entendimento, coaduna-se o Tribunal Regional da 1ª Região:

PROGRAMA MAIS MÉDICOS. EDITAL N. 11/2019. MÉDICO BRASILEIRO FORMADO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA NO INÍCIO DAS ATIVIDADES DO MÓDULO DE ACOLHIMENTO E AVALIAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO. DEFERIMENTO. 1. Na sentença, confirmada a antecipação da tutela, foi julgado procedente o pedido para determinar à União que aceite a inscrição de Alan Costa Lisboa no Programa Mais Médicos, regido pelo Edital n. 11, de 10 de maio de 2019, desde que demonstrado o atendimento aos requisitos do edital, à exceção dos itens 4.2.1.3 (Via original do Diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira,



legalizado e acompanhado de tradução simples) e 4.2.1.4 (Documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior). Considerou-se: o autor, embora dispusesse de cópia do diploma de conclusão do curso, somente receberia a via definitiva do documento após a colação de grau, prevista para ocorrer em agosto/2019. Quanto ao documento de habilitação para exercício da medicina no exterior, sua expedição estaria condicionada à liberação da via definitiva do diploma, logo, assim que realizada a colação de grau, estaria o autor de posse dos documentos faltantes. /.../ A respeito do momento propício para exigência de diploma ou habilitação profissional em editais públicos, ficou estabelecido na Súmula 266 do STJ que "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. / [...] entre o período de inscrições e o período de homologação com início das atividades passaram cerca de dois meses, como se pode ver no Cronograma de Eventos do Edital (ID 88364666). / Nesse intervalo, considerando que o autor já disporia dos documentos faltantes entre 04 e 08 de agosto de 2019, nada impediria que sua inscrição fosse viabilizada e, em seguida, esses documentos fossem analisados, antes mesmo da fase de aperfeiçoamento. / [...] a simples inscrição não garante ao autor o exercício da atividade, de modo que, caso fique constatado que não se encontra habilitado para o exercício da atividade médica no Brasil durante o processo seletivo, nada obsta que a administração indefira sua nomeação, sendo evidente a possibilidade de reparação futura do ato antes de sua efetiva participação no programa do Governo Federal. 2. Na linha da sentença, em casos semelhantes, decidiu este Tribunal: IV - Na hipótese, considerando que a impetrante/apelada, realizou a entrega da documentação faltante, concernente ao diploma e à habilitação para o exercício da medicina no país de sua formação, ainda que em momento posterior, deve-se aplicar ao presente caso os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, tendo em vista os recursos públicos investidos na participação do médico no Programa Mais Médicos. V - Há de se preservar ainda a situação de fato consolidada com o deferimento da medida liminar postulada nos autos, em dezembro de 2018, garantindo-se à impetrante o direito à inscrição no Programa Mais Médicos, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática, nesse momento processual. VI - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada (TRF1, AMS 1000030-08.2019.4.01.4100, Juiz Federal Convocado Ilan Presser, 5T, PJe 07/08/2020). Confira-se também: AC 1004619-77.2018.4.01.4100, Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, julgamento em 07/12/2020; AMS 1026649-72.2018.4.01.3400, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, PJe 26/05/2020; AMS 1007282-96.2017.4.01.3400, Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal deste Tribunal, César Cintra Jatahy Fonseca, 6T, e-DJF1 26/08/2019). 4. Negado provimento à apelação. 5. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TRF1, AMS 10038465220194013306, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 6ª Turma, j. 22/02/2021)

Quanto aos demais requisitos do art. 300 do CPC, verifica-se que também estão presentes. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado em razão do encerramento em 31.05.2023 do período de inscrições no PMMB. Quanto ao requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão, como dito anteriormente, a mera inscrição no programa não garante a incorporação final da autora, a qual, será submetida às demais fases. Assim, garante-se à Administração indeferir sua nomeação, caso constatare que a profissional não atende aos requisitos estabelecidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para que a parte autora possa realizar inscrição no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), através do chamamento do 31º ciclo, Edital SAPS/MS Nº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023, cujo prazo para inserção de documentos dos profissionais de "perfil II" encerra em 18.09.2023, sem apresentar, o documento exigido na alínea "d" do item 3.3 do edital (habilitação em situação regular para o exercício da medicina no exterior), devendo a União acatar a inscrição da autora desde que preenchidos por ela os demais requisitos previstos no edital. Ressalte-se que a posse da impetrante, caso preenchidos todos os requisitos previstos nas demais fases do edital, fica condicionada à regular apresentação do documento faltante no momento da inscrição.

Defiro o benefício da justiça gratuita.



Intime-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento da decisão no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que desejar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Serve a presente Decisão como Mandado de Intimação e Notificação a ser cumprido pelo meio mais célere, se necessário.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009).

Com a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se o MPF para manifestação no mesmo prazo.

Deverão as partes manifestarem acerca da inclusão do processo para tramitação no Juízo 100% Digital. Consigno que, nos termos da Resolução Presi 24-2021, JUÍZO 100% DIGITAL é forma procedimental em que atos processuais, inclusive as audiências e as sessões de julgamento, são realizadas remotamente, utilizando-se da rede mundial de computadores ou meios tecnológicos de comunicação, sem a necessidade de comparecimento presencial das partes, advogados ou procuradores.

Por oportuno, informo que o processo será incluído no Juízo 100% Digital, exceto em caso de manifestação contrária e expressa das partes.

Após, venham os autos conclusos para Sentença.

JUIZ FEDERAL

Códigos de acesso:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	23090411084200300001774032362
PETIÇÃO MS PROGRAMA MAIS MÉDICOS	Inicial	23090411112637700001774032372
CNH	Carteira Nacional de Habilitação - CNH	23090411115655700001774032374
COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Comprovante de residência	23090411121424400001774032375
PROCURAÇÃO assinada EMERSON ALVARO DA SILVA	Procuração	23090411124133400001774032378
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EMERSON ALVARO DA SILVA assinada	Declaração de hipossuficiência/pobreza	23090411130592300001774068330
IRPF-2023-2022-EMERSON	Declaração de Imposto de Renda	23090411132282300001774068334
79446698200- IRPF -2023-2022- origi - imagem - recibo	Declaração de Imposto de Renda	23090411133773400001774068340
comprovante-inscricao (3)	Documento Comprobatório	23090411140353300001774068343
RESULTADO	Documentos Diversos	23090411153458900001774068362



CLASSIFICAÇÃO		
Tramite de Certificação de Matrícula Profissional para o Exterior	Documento Comprobatório	23090411154793500001774068364
DIPLOMA E HAIA	Diploma	23090411144096100001774068350
QUITAÇÃO MILIATAR	Documentos Diversos	23090411152023100001774068360
QUITAÇÃO ELEITORAL	Documentos Diversos	23090411150245000001774068358
CERTIDAO-ANTECEDENTES CRIMINAIS EMERSONALVARODASILVA-1	Documentos Diversos	23090411142527400001774068346
EDITAL NAº 13, DE 11 DE JULHO DE 2023 - ...ULHO DE 2023 - DOU - Imprensa Nacional	Ato normativo	23090411183632300001774084335
LEI MAIS MEDICOS 14621 2023	Ato normativo	23090411190475100001774084369
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	23090411531495800001774189862

